



**Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Turismo e Lazer**

**Parecer sobre o Projeto de Lei nº 10/2024**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 10/2024, que “**Altera a Lei nº 2.014 de 12 de junho de 2002, que Autoriza a alienação de sobras de terrenos aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obras públicas**”, de autoria do Prefeito Municipal Adib Elias Junior, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 31, incisos I e VII, do Regimento Interno desta Casa.

**Fundamentação**

Digna Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Turismo e Lazer, o Projeto de Lei em análise, o Projeto supracitado visa alterar a Lei Nº 2.014 de 12 de junho de 2002, autorizando a alienação de sobras de terrenos aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obras públicas, passando a vigorar com o acréscimo do incisos I e II com as seguintes alterações:

I - O art. 1º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida dos incisos I:

"Art. 1º Pela presente Lei, fica a chefia do Poder Executivo Municipal, autorizado a desafetar e alienar de seu patrimônio as sobras de terrenos aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obras públicas, desde que a área a ser alienada seja inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da Avaliação e desde que esse não ultrapasse o valor constante do inciso II do art. 75 da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021.

II - O art. 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As despesas com escritura, custas, emolumentos, registros e outras decorrentes da transferência do imóvel, correrão por conta exclusiva do



Interessado, ficando dispensado o recolhimento do ITBI aos cofres públicos municipais. [sic]


O autor, em sua justificativa, argumenta que a Legislação Municipal estabelecia que o preço da sobra de terreno não poderia ultrapassar a 50% do valor constate da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos N° 8.666/93, ou seja, não poderia ultrapassar a 50% do valor da modalidade Carta Convite. No entanto, entre as inovações elencadas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, extinguiu-se a modalidade Carta Convite, razão pela qual se faz necessário adequar a legislação municipal. Com o novo cenário, a redação alterada do artigo 1° estabelece que o valor nunca poderá ser superior ao valor constante do inciso lido art. 75 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, no que compete a esta Comissão julgar, a Proposição está em consonância com o disposto no artigo 8°, inc. IV, art. 68 e art. 114, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal N° 845/90. Portanto, não há óbices para a aprovação deste Projeto.

### Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela aprovação do Projeto de Lei n° 10/2024.

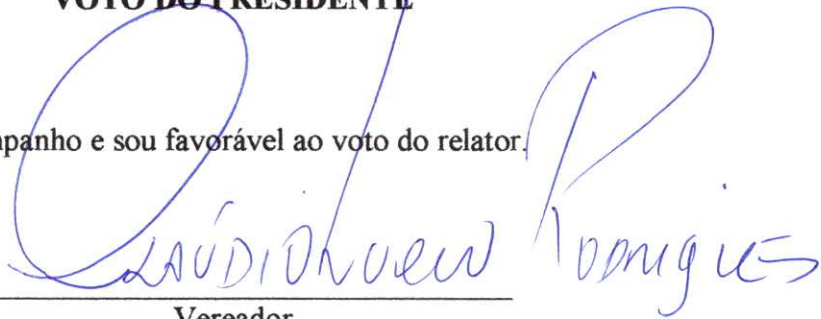
Catalão (GO), 4 de março de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador  
Helson Barbosa de Souza  
Relator



**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



---

Vereador  
Claudio Lúcio Rodrigues  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



---

Vereador  
Cláudio Silva Lima  
Vogal